



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº592/2003.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTAGALO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º-** Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de proteção integral a criança, ao adolescente e sobre as normas gerais para a sua adequada aplicação.

**Art. 2º-** A proteção integral a criança e ao adolescente no Município de Cantagalo será formalizada com o atendimento de seus direitos, através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se, em todas elas, o tratamento com dignidade, respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

**Art. 3º -** Será prestada assistência social aos que dela necessitarem, em caráter supletivo.

**Art.4º -** Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento às vítimas de negligência, exploração, maus tratos, abuso, crueldade e opressão às crianças e adolescentes; dependentes de entorpecentes e drogas afins; e de erradicação do trabalho infantil.

**Art. 5º -** Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais e responsáveis de criança e adolescentes desaparecidos.

**Art.6º-** O Município propiciará a proteção Jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades não governamentais ou órgãos governamentais de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 7º -** Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão de recursos necessários para:

- I- O funcionamento e a manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II- O funcionamento e a manutenção do Conselho Tutelar, bem como do seu processo de escolha;
- III- Os casos de suplência do Conselho Tutelar;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
GABINETE DO PREFEITO**

- IV- O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V- O Estabelecimento de convênios para a equipe técnica do Conselho Tutelar.

**TÍTULO II  
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 8º** - A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**CAPÍTULO II  
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**SEÇÃO I  
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO**

**Art. 9º** -Fica criado o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, órgão normativo, consultivo, deliberativo e controlador da política de promoção e defesa dos direitos da Infância e da Adolescência, gozando de autonomia para o desenvolvimento de suas atribuições.

**SEÇÃO II  
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL  
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 10-** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- Definir, em todas as áreas políticas de promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Cantagalo, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias dos direitos fundamentais, previstos na Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes;
- II- Deliberar e controlar a Política de Atendimento ao Adolescente autor de ato infracional, definindo parâmetros básicos para a execução das medidas sócio-educativas;

*[Handwritten signature]*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
GABINETE DO PREFEITO**

- III- Inteirar-se e subsidiar as ações governamentais dirigidas à infância e à adolescência no Município de Cantagalo e zelar pela execução das mesmas, respeitadas as peculiaridades familiares, de grupos de vizinhança, de bairros, zonas urbanas e rurais, objetivando a garantia de suas necessidades básicas;
- IV- Articular e integrar as entidades governamentais e não governamentais com atuação vinculada à infância e à adolescência no Município de Cantagalo, com vistas à execução dos objetivos definidos nesta Lei e a construção e manutenção da Rede de Atendimento;
- V- Manter permanente entendimento com os Poderes Municipal e Judiciário, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento a criança e ao adolescente.
- VI- Difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;
- VII- Incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais das entidades governamentais e não governamentais envolvidas no atendimento direto à criança e ao adolescente;
- VIII- Registrar as Entidades não governamentais de atendimento aos Direitos da Criança e do adolescente e comunicar o registro ao Conselho Tutelar e a autoridade judiciária;
- IX- Inscrever os programas das entidades governamentais e não governamentais, especificando os seus regimes de atendimento e fazer comunicação ao Conselho Tutelar e a autoridade judiciária.
- X- Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XI- Cooperar no Planejamento Municipal e na elaboração das leis, deliberações resoluções municipais, oferecendo, ao Poder Executivo, propostas de projetos de leis, que objetivem o atendimento prioritário dos direitos da criança e do adolescente;
- XII- Elaborar e dar consecução ao Plano de Ação da Política de Atendimento, bem como ao Plano de Aplicação do Fundo Municipal da Infância e Adolescência;
- XIII- Promover o processo de escolha do Conselho Tutelar, com a fiscalização do Ministério Público.

**SEÇÃO III  
DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO**

**Art. 11-** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto, paritariamente, por 12 membros de entidades governamentais e não governamentais.

**Art.12-** As entidades não governamentais serão escolhidas em seu fórum próprio e cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente emitir o edital de convocação e coordenar todo o processo da Assembléia de Escolha.

*[Assinatura]*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
GABINETE DO PREFEITO**

**§ 1º** - Considera-se entidade não governamental, para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente aquela que:

- I - Esteja legalmente constituída há pelo menos um ano e com atuação no Município;
- II - Inclua em seus fins institucionais ao menos uma das atividades de atendimento, promoção, defesa, garantia e pesquisa na área da infância e adolescência;
- III - Esteja registrada no Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 2º** - Em cada Assembléia de escolha deverá ser apresentado o regimento interno para o procedimento do pleito, devendo este ser apreciado e aprovado pela mesma Assembléia.

**§ 3º** - A parte governamental para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será escolhida nesta instância, conforme procedimentos próprios.

**§ 4º** - A representação no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é institucional.

**§ 5º** - Cada instância, governamental e não governamental, deverá indicar para o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente as suas instituições titulares e suplentes.

**§ 6º** - Cada instituição titular deverá indicar, oficialmente, ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente o seu representante titular e respectivos suplentes.

**§ 7º** - O mandato das instituições governamentais e não governamentais será de dois anos.

**§ 8º** - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**§ 9º** - É facultado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a solicitação de servidores públicos, para a formação de equipe técnica e de apoio administrativo, necessário à consecução de seus objetivos, obedecidos os critérios de cessão dos titulares do órgão solicitados.

**CAPÍTULO III  
DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO**

**Art. 13** - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

*[Handwritten signature]*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
GABINETE DO PREFEITO**

- I- orientação e apoio sócio-familiar;
- II- apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III- colocação familiar;
- IV- abrigo;
- V- liberdade assistida;
- VI- semiliberdade;
- VII- internação;
- VIII- profissionalização;
- IX- atendimento à criança especial (reabilitação);
- X- programa de creche.

**Art. 14** - As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida no artigo 13 desta Lei, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 15-** As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo Único** - Será negado o registro à entidade que:

- a) Não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) Não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) Esteja irregularmente constituída;
- d) Tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

**Art. 16** - As entidades governamentais e não governamentais, referidas no artigo 13, serão fiscalizadas pelo judiciário, pelo Ministério Público e pelo Conselho Tutelar.

**CAPITULO IV  
DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCÊNCIA**

**Art. 17-**Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

**§ 1º** - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente está subordinado e será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 2º** - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente contara com apoio administrativo da Secretaria Municipal de Fazenda que devera dispor da estrutura necessária ao funcionamento do mesmo.

*[Assinatura]*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO I  
DA GESTÃO DO FUNDO**

**Art.18-** O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente constitui fundo especial de produto de receitas especificadas e com objetivos e normas de aplicação determinada por esta Lei, conforme Lei Federal 8069/90 e 4320/64.

**Art. 19 -** Constitui o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente:

- I- Dotação Orçamentária;
- II- Doações de Pessoa Física ou Jurídica;
- III- Multas aplicadas aos que cometerão crime ou infração administrativa contra as normas de proteção da criança e do adolescente;
- IV- Doações e Legados diversos;
- V- Transferência dos Governos ou Conselhos Estadual e Federal;
- VI- Doações de Governos e Organismos e Entidades Internacionais;
- VII- Receitas de Aplicação no Mercado Financeiro;
- VIII- Produto de venda de materiais, publicações e eventos realizados.

**Art.20-** O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente destina-se, de maneira privilegiada, a:

- I- Promover ou subsidiar programas e projetos de Proteção Especial a Crianças e Adolescentes;
- II- Promover ou subsidiar programas e projetos de execução de medidas sócio-educativas para adolescentes autores de ato infracional.

**Parágrafo Único -** O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, eventualmente, poderá destinar-se a:

- I- Promover ou subsidiar, eventualmente, programas e projetos nas áreas da Política de Assistência Social e da Política Social Básica;
- II- Promover ou subsidiar pesquisas na área da infância e adolescência;
- III- Promover capacitações e assessorias relacionados a programas e projetos da política municipal da infância e adolescência;
- IV- Subsidiar as Conferências Municipais da Criança e do Adolescente;
- V- Produzir material de divulgação e formação sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art.21-** Cabe a Secretaria de Municipal Fazenda a elaboração de balanços, balancetes e demais documentos contábeis para o acompanhamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e prestação de contas periódicas aos órgãos fiscalizadores do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

*[Handwritten signature]*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO V  
DO CONSELHO TUTELAR**

**SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.22-** Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Cantagalo, órgão autônomo, permanente e não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - O Conselho Tutelar de Cantagalo terá abrangência em todo o território municipal.

§ 2º - O Conselho Tutelar do Município de Cantagalo, é composto de cinco membros, escolhido pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

§ 3º- A função de Conselheiro Tutelar é de relevância pública com investidura a termo, para realização no prazo de três anos, conforme o art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 4º - O Conselho Tutelar terá sede própria, com instalações que garantam a privacidade, qualidade e dignidade do atendimento, de competência do Poder Executivo.

**Art.23-** Será garantido ao Conselho Tutelar uma equipe técnica composta de psicólogo, assistente social, agente administrativos e pessoal de serviços gerais.

**Art. 24 -** O Conselho Tutelar contará com uma secretaria que funcionará durante o horário de expediente estabelecido no art. 29 desta Lei.

**SEÇÃO II  
DAS FINALIDADES**

**Art.25 -** Zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as leis federais, estaduais, municipais e convenções internacionais.

**Art. 26-** Subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a partir de seus atendimentos, sobre as demandas, necessidades e carências locais de programas e projetos nas áreas da Política Social Básica, Política de Assistência Social, Política de Proteção Especial e Política de Garantia de Direitos.

**Art. 27-** Colaborar com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na elaboração do Plano de Ação Municipal da Política de Atendimento da Criança e do Adolescente.

*Assinatura*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO III  
DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 28** - São atribuições do Conselho Tutelar:

- I- Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos Arts, 98 e 105 aplicando as medidas previstas no Art.101, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II- Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no Art.129, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III- Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto.

a – requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.

b - representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

- IV- Fiscalizar as entidades de atendimento referidas no art. 19 desta Lei e no art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**SECAO IV  
DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 29** - O horário de funcionamento do Conselho Tutelar será de 8:00 às 18:00 horas, de segunda à sexta-feira.

§ 1º - Nos horários e dias diferentes do expediente normal, ao menos um conselheiro tutelar deverá manter-se de plantão, sendo facilmente encontrado através do telefone que aciona a Defesa Civil 199 e telefones informativos fixados na porta onde fica sediado o Conselho Tutelar, para a resolução e encaminhamentos que se fizerem pertinentes às suas atribuições.

§ 2º - O Conselho Tutelar deverá divulgar a escala de plantões à comunidade local, às entidades de atendimento, ao Ministério Público, à autoridade judiciária e aos demais serviços que prestem atendimento à criança e ao adolescente.

§ 3º - Os plantões dos Conselheiros Tutelares deverão fazer parte da carga horária total de trabalho.

**Art. 30** - A carga horária de cada Conselheiro Tutelar é de 40 horas semanais.

**Art. 31** - O Conselho Tutelar deve reunir-se, ao menos uma vez por semana, para as devidas deliberações e dar encaminhamentos necessários ao desenvolvimento de suas atribuições.

*Assinatura*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO V  
DA REMUNERACAO E GARANTIAS DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 32-** Os Conselheiros Tutelares perceberão, a título de subsídio o valor correspondente ao nível de cargo em comissão símbolo DAS 3.

**Art. 33 -** Todo Conselheiro Tutelar terá direito anualmente ao gozo de um período de férias de 30 dias corridos, sem prejuízo da remuneração, acrescido de 1/3, na forma da Lei Municipal nº 010/90.

**§ 1º -** É vedado que mais de um Conselheiro Tutelar goze de férias em um mesmo mês do ano corrente.

**§ 2º -** O Conselho Tutelar deverá, anualmente, comunicar oficialmente a escala de férias de seus membros ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 3º -** Na ocasião das férias de um dos Conselheiros Tutelares, o primeiro suplente deverá ser convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

- I- O Conselheiro suplente deverá ser notificado no prazo de 30 dias antecedentes ao 1º dia de férias do Conselheiro Tutelar Titular que irá gozar de férias;
- II- O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá dar posse ao Conselheiro Titular suplente, no primeiro dia das férias do Conselheiro Titular, pelo prazo de 30 dias corridos;
- III- O Conselheiro Tutelar suplente que estiver suprimindo as férias do Conselheiro Tutelar Titular, perceberá, neste mês, a remuneração estabelecida no art. 32 desta Lei;
- IV- Na impossibilidade da posse do primeiro suplente, o segundo suplente deverá ser convocado e assim por diante.

**Art. 34 -** No mês de dezembro de cada ano, cada Conselheiro Tutelar perceberá, a título de gratificação de natal, o equivalente a 1/12, por mês de efetivo exercício da remuneração devida no mês de dezembro, de cada ano.

**Art. 35 -** O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se ou ausentar-se de suas atribuições, sem prejuízo da remuneração e de seu mandato, pelos motivos e prazos estabelecidos no art. 117 da Lei Municipal nº 010/90.

**Parágrafo Único -** Todos os casos definidos neste artigo deverão ser comunicados ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

*[Assinatura]*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO VI  
DO PROCESSO DE ESCOLHA**

**Art. 36-** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação nos jornais locais de maior circulação do município, o edital de convocação para o processo de escolha constando de todas as etapas, prazos e normas.

§ 2º - O prazo para a convocação do processo de escolha do Conselho Tutelar não deverá ser inferior a 90 (noventa) dias, antes da data da votação.

**Art. 37 -** A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita por eleitores do Município que se cadastrarem junto ao C.M.D.C.A., mediante a apresentação de Título de Eleitor e Cédula de Identidade.

**Parágrafo Único-** No ato da votação o eleitor deverá apresentar credencial própria do processo de escolha do Conselho Tutelar elaborada e aprovada pelo C. M. D. C. A.

**Art. 38 -** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

- I- Inscrição de candidatos;
- II- Prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal 8.069/90;
- III- Votação.

**Art. 39-** A prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal 8.069/90 - é obrigatória e tem o caráter eliminatório.

§ 1º - Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver cinquenta por cento de acerto nas questões da prova;

§ 2º - Antecederá a prova uma cessão de estudo dirigido, acerca das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal 8.069/90-, que serão objeto do exame de aferição;

§ 3º - O não comparecimento ao exame exclui o candidato do processo de eleição do Conselho.

**Art. 40 -** Para candidatura a membro do Conselho Tutelar, são exigidos os seguintes requisitos:

*[Handwritten signature]*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
GABINETE DO PREFEITO**

- I- Reconhecida idoneidade moral, devendo ser apresentada certidão negativa que comprove a não condenação em qualquer processo judicial criminal com transito em julgado, emitida pelo cartório competente da Comarca de Cantagalo;
- II- Idade superior a vinte e um anos;
- III- Residência no município a pelo menos dois anos;
- IV- Primeiro grau completo;
- V- Experiência mínima de dois anos, na área de Defesa dos Direitos ou de Atendimento a Criança e ao Adolescente ou outra política social publica de defesa dos Direitos Humanos, para exigência contida neste Inciso deverão ser apresentados documentos aptos a comprovar a experiência, devidamente emitida e firmados por Instituições Publicas, Privadas ou Assemelhadas, não atendendo o documento fornecido por pessoas físicas, não investidas da representação de uma das entidades citadas.

**Art.41** - A inscrição dos candidatos será realizada perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante requerimento do próprio e dos seguintes documentos:

- I- Cédula de identidade;
- II- Título de eleitor;
- III- Prova de residência no município nos últimos dois anos;
- IV- Prova de atuação profissional, descrita no art. 40, V;
- V- Certificado de conclusão de 1º grau;
- VI- Certidão negativa, conforme cita o art. 40, I.

**Art. 42** - No local da votação o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará uma mesa receptora, composta por um Presidente e dois Mesários, bem como dos respectivos suplentes.

**§ 1º** - Não poderão ser nomeados Presidentes e Mesários:

- I- Os Candidatos e seus Cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade até o segundo grau de parentesco;
- II- As autoridades e agentes policiais, bem como, os funcionários no desempenho de cargo de confiança e dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

**§ 2º** - Constará no boletim de votação a ser elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a identidade completa dos Presidentes e Mesários.

**Art. 43** - A apuração dos votos será feita logo depois de encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas.

*[Assinatura]*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
GABINETE DO PREFEITO**

**SECAO VII  
DA NOMEACAO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES**

**Art. 44** - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado do processo de escolha, publicando o edital correspondente nos jornais de maior circulação no Município.

**Art. 45** - Após a proclamação do resultado, o Chefe do Poder Executivo local nomeará e empossará os Conselheiros Tutelares escolhidos, em prazo não superior a trinta dias.

**Parágrafo Único** - Os cinco candidatos mais votados serão considerados Conselheiros Tutelares. Os cinco seguintes constituirão na ordem decrescente de votação os suplentes.

**SEÇÃO VIII  
DA VACÂNCIA E DO AFASTAMENTO**

**Art.46** - A Vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:

- I- Falecimento;
- II- Perda de Mandato;
- III- Posse em outro cargo inacumulável, ressalvado o disposto no art.24º desta Lei.

**Art. 47-** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na forma dos artigos subseqüentes os casos que ensejarem a aplicação de penalidades aos membros do Conselho Tutelar, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, por escrito e fundamentalmente após a defesa do Conselheiro Tutelar, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.

**CAPITULO VI  
DA COMISSÃO DE ÉTICA E DA CORREGEDORIA DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 48** - A Comissão de Ética é instância de autocontrole das atividades e condutas dos Conselheiros Tutelares, com atribuição de receber representações e denúncias e processá-las, assegurada ampla defesa ao acusado, composta por cinco membros, indicados por deliberação coletiva específica, presentes ao menos metade dos titulares da função.

**Parágrafo Único**-O processo disciplinar terá prazo de trinta dias para conclusão, prorrogável por igual período, que decidirá, sempre motivadamente, pelo arquivamento ou pela aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 49** - A Corregedoria do Conselho Tutelar e órgão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composta por:

*[Assinatura]*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
GABINETE DO PREFEITO**

- I- dois Conselheiros do CMDCA -representantes governamentais;
- II- dois Conselheiros do CMDCA -representantes não-governamentais;
- III- um Procurador do Município.

**§1º** - Os Conselheiros citados nos incisos I e II deste artigo serão indicados por Assembléia do CMDCA.

**§ 2º**- O Procurador do Município citado no inciso III deste artigo será indicado pelo Procurador Geral do Município, ou, na sua falta, pelo Prefeito Municipal.

**§3º** - Cabe à Corregedoria do Conselho Tutelar a revisão, por recurso voluntário, no caso de aplicação de penalidade, e por remessa obrigatória, no caso de arquivamento, das decisões da Comissão de Ética.

**Art. 50** – Compete a Corregedoria:

- I- instaurar processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta cometida por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;
- II- emitir parecer conclusivo nos processos administrativos instaurados e notificar ao Ministério Público. Para conhecimento e adoção de medidas cabíveis.

**Art. 51**- Ao Conselheiro é proibido:

- I- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- II- não cumprimento de carga horária, bem como dos plantões;
- III- Ausência injustificada durante o horário de expediente do Conselho Tutelar;
- IV- Faltas injustificadas;
- V- Aplicar medida de proteção sem anuência do colegiado salvo em casos de urgência e de menor indagação, sendo estes casos posteriormente submetidos à aprovação do colegiado;
- VI- Proceder de forma desidiosa;
- VII- Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VIII- Recusar fé a documento público;
- IX- Expor a criança ou a adolescente a risco ou pressão físicos ou psicológicos;
- X- Quebrar sigilo dos casos a eles submetidos, de modo que envolva dano a criança ou ao adolescente;
- XI- Acometer a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- XII- Exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- XIII- Omitir-se e ou recusar-se quanto ao exercício de suas atribuições;
- XIV- Inidoneidade moral;

*[Assinatura]*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
GABINETE DO PREFEITO**

- XV-** Valer-se da função para provento pessoal ou para outrem, bem como se utilizar da estrutura do Conselho Tutelar para angariar votos em processos eleitorais;
- XVI-** Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVII-** Fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções.

**Art. 52-** São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

- I-** Advertência;
- II-** Suspensão não remunerada por trinta dias;
- III-** Perda da função.

**Art. 53-** Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público.

**§1º** - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do art. 51, IX a XI bem como nas hipóteses de reincidência das faltas punidas com advertência.

**§2º** - A suspensão não remunerada por trinta dias será aplicada nos casos de violação de proibição constantes no art. 51, XII a XVI, bem como nas hipóteses de reincidência das faltas punidas com advertência.

**§3º** - A perda da função será aplicada nos casos de violação de proibição constante do art.51, XII a XIII, bem como nas hipóteses de reincidência das faltas com suspensão, e ainda:

- I-** for condenado por sentença transitada em julgado por crime ou contravenção penal;
- II-** tiver decretada pela justiça eleitoral a suspensão ou perda dos direitos políticos;
- III-** ficar constatado o uso de ma fé na apresentação de documentos para inscrição ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares;
- IV-** for condenado por sentença transitada em julgado por improbidade administrativa.

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 54-** As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

*[Assinatura]*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 55** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 16 de setembro 2003.

  
**Geraldo Pires Guimarães**  
**Prefeito Municipal**